



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

REFERÊNCIA: Inquérito nº 4921 e PET 10.820

URGENTE

APARECIDO JULIO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos presentes autos, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados constituídos, igualmente já qualificados no instrumento de procuração previamente juntado, requer **REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES** impostas, especialmente o monitoramento do uso de tornozeleira eletrônica pelos motivos a seguir expostos.

O investigado foi preso em flagrante no dia 09.01.2023 e tendo sua prisão convertida em preventiva no dia 18.01.2023 Teve sua liberdade reestabelecida, com a imposição de algumas medidas cautelares, as quais devem ser rigorosamente cumpridas sob pena de decretação da prisão preventiva.



Dentre as medidas cautelares impostas pelo Exmo. Min. Alexandre de Moraes estão a proibição de ausentar da comarca de Santa Rita do Araguaia/GO cidade indicada como local de sua residência, recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga. **Como meio fiscalizador, foi determinada a instalação de tornozeleira eletrônica.**

Não como meio substitutivo à prisão preventiva, que não foi requerida pela PGR, o uso de tornozeleira foi imposta de ofício. (olhar cada caso, se tem manifestação).

Bem, ainda que menos gravosa que a prisão cautelar, o uso de tornozeleira eletrônica causa óbice à locomoção do investigado (a) e também constrangimentos sociais, afinal, é um “adorno” que não passa despercebidos aos olhos de outras pessoas.

E tal constrangimento não indica quando terá um fim, pois transcorridos mais de 04 (quatro) meses do início das investigações em desfavor do Sr. Aparecido e ainda estão na fase de recebimento das denúncias.

De tal - má - sorte, não há sequer uma expectativa de quando encerrará quaisquer medidas judiciais, ainda mais que estamos no momento recebimento de denúncia, feita de forma genérica, pois não tem as condutas individualizadas.

As condições das medidas cautelares impostas ao investigado são severas e acarretam graves danos ao seu cotidiano, ainda mais que o investigado está com grave problema de saúde devido a uma queda



dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, que lesionou o ombro direito. Logo, é necessário procedimento cirúrgico para minimizar as sequelas deixadas, caso não faça a cirurgia o Sr. Aparecido perdera o movimento do braço direito.

O procedimento cirúrgico está marcado para o dia 19/05/2023 em outro estado, na comarca de Cuiabá/MT, conforme laudo médico anexo.

ATESTADO MÉDICO	
HOSPITAL H - BENTO	Data de Emissão: 15/05/2023
Endereço: Rua Dom Aquino, 355, Morada da Serra, Cuiabá - MT	
Telefone: (65) 98113-1698	
Dr(a): NILTON ALVARO AMORIM MAZUY	CRM: 5598 - MT
MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE - RQE nº 2257 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - RQE nº 3105	
Paciente: APARECIDO JULIO OLIVEIRA DA SILVA	
PACIENTE COM QUADRO DE DOR E LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM OMBRO DIREITO POS TRAUMA REFERIDO. EM EXAMES DE IMAGENS APRESENTA LESÃO EXTENSA DO TENDÃO DO SUPRAESPINHAL E INFRAESPINHAL (RUPTURA DO MANGUITO ROTADOR). PACIENTE COM INDICAÇÃO CIRÚRGICA PARA REPARO DO MANGUITO ROTADOR. CIRURGIA AGENDADA NO HOSPITAL AMADOR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NO DIA 19/05/2023 NO PERÍODO VESPERTINO. LESÃO COM NECESSIDADE DE CIRURGIA COM URGÊNCIA DEVIDO A EVOLUÇÃO PARA ATROFIA DOS TENDÕES LESIONADOS JÁ REFERIDOS E LIMITAÇÃO ARTICULAR DO OMBRO DIREITO. PACIENTE NECESSITA DE LIBERAÇÃO PARA DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. GRATO. A DISPOSIÇÃO.	
M751	
	
Atestado médico	
Atestado médico assinado digitalmente por NILTON ALVARO AMORIM MAZUY em 15/05/2023 12:54, conforme NP nº 2.200-2/2001 e Resolução CFM nº 2.209/2021.	
A assinatura digital deste documento poderá ser verificada em https://assinatura.dig.br.gov.br	
A veracidade desse documento pode ser consultada em https://preconizeo.cfm.org.br/consultar-documentos	
Acesse o documento digital em http://preconizeo.cfm.org.br/aplic/consulta_documento/?sw=CFM5pkAFVn	
	
Código: CFM5pkAFVn	



Além disso, é necessário a retirada da tornozeleira devido ao procedimento cirúrgico que pode haver interferência no aparelho, podendo ficar sem sinal. Com a retirada evita que o investigado tenha alguma penalidade do uso indevido da tornozeleira.

Cumpre salientar, que o investigado terá que dá continuidade ao tratamento após cirurgia com fisioterapias, que serão feitas em estado diferente da sua residência.

Dessa feita, posto que não há uma previsão do término da instrução processual, ainda mais que começamos o recebimento da denúncia de forma genérica, já que não tem individualizada a conduta do investigado. Logo, as medidas cautelares vigentes devem ser revistas e revogadas, especialmente o monitoramento eletrônico pelo uso de tornozeleira.

Ainda mais que não há justificativa para a manutenção da imposição do Requerente a severas medidas cautelares sob pena de tais medidas transmutarem-se em pena ou sanção.

E sem estabelecer um marco final, ainda que se trate de um exagero argumentativo, não é impossível a perpetuidade desta pena transfigurada em medida cautelar.

Nesse sentido o Egrégio Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. MONITORAMENTO



ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO POR DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES SEM FUNDAMENTO CONCRETO. HISTÓRICO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO DO MPF E DO MPE PELA RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. **Ainda que o monitoramento eletrônico, com a colocação de tornozeleiras, se constitua em alternativa tecnológica ao cárcere, a necessidade de sua manutenção deve ser aferida periodicamente, podendo ser dispensada a cautela em casos desnecessários. Inteligência do art. 146-D da LEP: a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada.** 3. A simples afirmação de que o monitoramento é a medida mais acertada à fiscalização do trabalho externo com prisão domiciliar deferido ao apenado em cumprimento de pena de reclusão no regime semiaberto, sem maiores esclarecimentos acerca do caso concreto, não constitui fundamento idôneo para justificar o indeferimento do pleito, sobretudo quando o apenado apresenta histórico favorável, com manifestação dos Ministérios Público Federal e Estadual pela retirada do equipamento. 4. **Assim como tem a jurisprudência exigido motivação concreta para a incidência de cautelares durante o processo criminal, a fixação de medidas de controle em fase de execução da pena igual motivação exigem, de modo que a incidência genérica - sempre e sem exame da necessidade da medida gravosa - de tornozeleiras eletrônicas não pode ser admitida.** 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para determinar seja sustada a exigência de monitoramento eletrônico, ressalvada nova e justificada decisão determinadora dessa ou de outras medidas paralelas de



controle da execução penal (STJ, HC 351.273 CE, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 02/02/2017, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 09/02/2017).

Assim, incontestável o constrangimento ilegal ao qual se submete o Requerente, decorrente do desrespeito aos prazos ilegais devidamente fixados.

É um direito do investigado ser processado em um período razoável, do contrário, há excesso de prazo injustificado e violação expressa ao disposto do art. 5º, LXXIII da Constituição.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

DO PEDIDO

Ante o exposto, após o devido recebimento e autuação do presente petítório, requer a **REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES** imposta ao investigado, especialmente as que restringem seu direito de ir-e-vir e, por consequência, para realizar o seu tratamento de saúde devido a sua gravidade e as possíveis sequelas que pode ficar.

Caso não seja entendimento do Exmo. Ministro Relator, subsidiariamente requer a extensão do perímetro fixado da tornozeleira para que o Sr. Aparecido Júlio Oliveira da Silva possa realizar seu



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

tratamento de saúde, ainda mais que corre o risco de ficar sem o movimento do braço direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de maio de 2023.

LEVI DE ANDRADE
OAB/PR 64.246

GEOVANE VERAS PESSOA
OAB/DF 52.852

CECÍLIA COSTA DE QUEIROZ
OAB/DF 70.246

Impresso por: 102.403.657-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/05/2023 11:57:23



LEVI DE ANDRADE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Impresso por: 102.403.651-00 - MARCOS PEREIRA ROCHA
Em: 09/08/2023 - 21:57:23